

Compliance nas forças armadas como evolução do sistema do direito no tocante ao acoplamento estrutural com o sistema da política e como irritação em relação ao subsistema do direito castrense

Compliance in the armed forces as evolution of the law system with regard to structural couplings with the policy system and as irritation regarding the military law subsystem

Rodrigo Eduardo de Souza Alves¹

Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) – Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. A complexidade da sociedade moderna: a relação entre civis e militares; 3. A importância do controle social das instituições por meio de canais de denúncias; 4. A evolução do subsistema do direito castrense em relação ao combate à corrupção: os programas de integridade das Forças Armadas; 5. A autopoiese no acoplamento estrutural entre a política e o subsistema do direito castrense na Marinha do Brasil e na Força Aérea Brasileira; 6. O fechamento operacional e cognitivo ocorrido no Exército Brasileiro entre o acoplamento estrutural da política e o subsistema do direito castrense; 7. O paradoxo dos programas de integridade da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira com relação à simbologia operada pelo programa de integridade do Exército Brasileiro: o risco da alopoiese; 8. Considerações finais; 9. Referências

Resumo: A partir de uma revisão bibliográfica, o artigo pretende analisar os programas de integridade (*compliance*) das Forças Armadas sob a perspectiva sociológica da Teoria dos Sistemas elaborada pelo alemão Niklas Luhmann. Aborda a complexidade da sociedade moderna sob o viés da relação entre civis e militares e de suas comunicações peculiares; a importância do controle social das instituições por meio de canais de denúncias e da proteção do denunciante de boa-fé; a evolução do subsistema do direito castrense em relação ao combate à corrupção, com a instituição dos programas de integridade das três Forças Armadas; a autopoiese no acoplamento estrutural entre a política e o subsistema do direito castrense na Marinha do Brasil (MB) e na Força Aérea Brasileira (FAB); o fechamento operacional e cognitivo ocorrido no caso do Exército Brasileiro (EB); e o paradoxo dos programas de integridade da MB e da FAB com relação à simbologia operada pelo programa de integridade do EB, gerando um risco de alopoiese. Por fim, concluirá sobre a possibilidade de que as irritações sistêmicas no subsistema jurídico castrense do EB poderão alterar sua autorreflexão, abrindo-se cognitivamente para atender as expectativas dos sistemas político, realizando um acoplamento estrutural.

Palavras-chave: *Compliance*. Forças Armadas. Direito. Política. Sociedade.

¹Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN – 2002) e em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM – 2013). Especializado em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco (UCB – 2010), em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO – 2011), em Bases Geo-Históricas para formulação Estratégica pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME – 2015) e em Direito da Administração Pública pela Faculdade IPPEO (IPPEO – 2018). Assessor Jurídico no Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro. E-mail: tensouzalves@yahoo.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9925573429362095>. Currículo ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5011-2305>.

Abstract : Based on a bibliographical review, the article intends to analyze the integrity programs (compliance) of the Armed Forces under the sociological perspective of Systems Theory elaborated by the German Niklas Luhmann. It addresses the complexity of modern society from the perspective of the relationship between civilians and the military and its peculiar communications; the importance of social control of institutions through whistleblower channels and the protection of whistleblowers in good faith; the evolution of the military law subsystem in relation to the fight against corruption, with the institution of integrity programs of the three Armed Forces; the autopoiesis in the structural coupling between politics and the military law subsystem in the Brazilian Navy (MB) and in the Brazilian Air Force (FAB); the operational and cognitive closure that occurred in the case of the Brazilian Army (EB); and the paradox of the MB and FAB integrity programs in relation to the symbology operated by the EB integrity program, generating a risk of allopoiesis. Finally, it will conclude on the possibility that systemic irritations in the military legal subsystem of the EB may change its self-reference, opening itself cognitively to meet the expectations of the political system, performing a structural coupling.

Keywords: Compliance. Armed forces. Right. Politics. Society.

1. Introdução

A corrupção é uma chaga que corrói recursos públicos e é um dos principais entraves para a busca de um mundo melhor. O controle social sob todas as atividades administrativas é um fator de engajamento e amadurecimento da sociedade. Uma importante ferramenta para que ele se torne efetivo são os canais de denúncia e a proteção dos denunciantes.

O Brasil assumiu diversos compromissos interacionais com o intento de combater a corrupção e vem procurando adequar suas normas para um efetivo *compliance* público. Por vezes, o choque de normativos que buscam tutelar bens jurídicos diversos impedem ou mitigam a busca pela paz, pela justiça e instituições eficazes.

A doutrina do direito castrense normalmente aborda o assunto sob a ótica jurídica-dogmática de seus normativos. Este trabalho, contudo, a partir de uma revisão bibliográfica, pretende analisar os programas de integridade (*compliance*) das Forças Armadas sob a perspectiva sociológica da Teoria dos Sistemas elaborada pelo alemão Niklas Luhmann. Ela procura sua teorização nas funcionalidades dos sistemas, na operação fechada, na cognição aberta e na elevada complexidade social.

Quanto à organização deste trabalho, está estruturado em oito capítulos, incluindo essa introdução.

No segundo capítulo será abordada a complexidade da sociedade moderna sob o viés da relação entre civis e militares e de suas comunicações peculiares, as interações entre o ambiente e a sociedade, irritados pela busca por transparência e de um efetivo controle social. Até que ponto essas irritações provocaram evoluções sociais nas Forças Armadas?

No terceiro capítulo versará sobre a importância do controle social das instituições por meio de canais de denúncias, a operacionalização realizada pelo governo federal por meio do Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação², a proteção do denunciante como fator incentivador desse controle social, além da transparência e acompanhamento do processo de denúncia como acolhimento estrutural entre o sistema psíquico e o do direito.

²Brasil. *Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação*, disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, acesso em: 13 out. 2021.

No quarto capítulo referir-se-á sobre a evolução do subsistema do direito castrense em relação ao combate à corrupção, com a instiuição dos programas de integridade das três Forças Armadas, com seus respectivos atos de aprovação.

No quinto capítulo explanará a autopoiese no acoplamento estrutural entre a política e o subsistema do direito castrense na Marinha do Brasil (MB) e na Força Aérea Brasileira (FAB), tendo em vista seus regulamentos disciplinares permitirem, de plano, uma abertura cognitiva para a irritação do sistema da política no tocante aos compromissos assumidos pelo Brasil no combate à corrupção e a proteção de denunciante. Em uma análise estritamente normativa, a MB e a FAB protegem os denunciante que as integram?

No sexto capítulo discutirá o fechamento operacional e cognitivo ocorrido no EB entre o acoplamento estrutural da política e o subsistema do direito castrense tendo em vista seu regulamento disciplinar trazer um tipo específico de transgressão que levou à adoção de um metacódigo de inclusão/exclusão não permitindo a evolução sistêmica, deixando-o vulnerável à corrupção³ por outros sistemas ou subsistemas. De igual corma com o questionamento realizado com as suas Forças Armadas coirmãs, sob a perspectiva normativa, há proteção ao denunciante integrante do EB?

No sétimo capítulo será retratado o paradoxo dos programas de integridade da MB e da FAB com relação à simbologia operada pelo programa de integridade do EB, gerando um risco de alopoiese sistêmica por meio de interferência do próprio Poder Judiciário ou de imposição legal oriunda do Poder Legislativo.

Por fim, reconhecer-se-á a autopoiese ocorrida na MB e na FAB com relação ao tema canal de denúncias e proteção aos denunciante. Paralelamente, alertar-se-á para o risco que o tratamento do mesmo tema no âmbito do EB possa sofrer algum tipo de alopoiese. Concluirá sobre a possibilidade de que as irritações sistêmicas no subsistema jurídico castrense do EB poderão deixar o presente artigo desatualizado com relação aos normativos vigentes à época em que foi escrito, mas com certeza servirão para reflexão sobre aspectos práticos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.

2. A complexidade da sociedade moderna: a realção entre civis e militares

Para entender a complexidade da sociedade moderna segundo a matriz luhmanniana temos que, inicialmente, superarmos alguns obstáculos epistemológicos: o paradigma de que a sociedade seria constituída por homens, como pessoas concretas, ou de relações entre pessoas; a existência de limites territoriais no âmbito da sociedade, havendo uma multiplicidade territorial de sociedades; o estabelecimento da sociedade pelo consenso dos seres humanos, pela concordância de suas opiniões e pela complementariedade de seus objetivos; e por fim, o pressuposto de que a sociedade poderia ser observada e descrita de fora, permitindo sua descrição objetiva por meio de um sujeito cognoscente posto diante de um objeto do conhecimento, que estaria em uma situação passiva⁴.

Com a superação desses paradigmas, teremos a separação da sociedade como sendo um sistema social, cuja autopoiese⁵ se opera com base na comunicação e o homem seria um sistema autopoietico de acoplamento estrutural psíquico e bilógico, que opera por meio da consciência. Nesse sentido, a sociedade e o homem tornar-se-iam ambientes um para o outro.

³ Aqui há o emprego do termo corrupção segundo a matriz Luhmanniana, entendida como interferência de um sistema/subsistema em outro.

⁴GONÇALVES, G.L. & FILHO, O.V.B. Teoria dos Sitemas Sociais: *direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 24.

⁵ A origem do conceito advem dos biólogos Maturana e Varela. A palavra deriva do grego *autós* ("por si próprio") e *poieses* ("criação", "produção"). Significa que o sistema é construído pelos próprios componentes que o constroí. In: MATURANA, H.R. & VARELA, F.J. *Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living*, Springer Science & Business Media, Londres, 1991.

Quando se faz referência à sociedade temos uma globalização do conceito, pois inexistem sociedades. O que há é uma sociedade global formada por comunicações. Portanto, para fins didáticos, quando se fala em sociedade brasileira estar-se-á a falar do Estado brasileiro, como um subsistema social que é um dos sistemas da sociedade, não havendo hierarquia entre os sistemas da sociedade.

Dentro da sociedade brasileira temos as realções entre civis e militares como subsistemas sociais que operam por comunicações peculiares. As instituições militares das Forças Armadas são moldadas por duas forças imperativas, uma funcional e outra societária. Dentro da funcionalidade, sua origem está atrelada à segurança do Estado. Na vertente societária temos uma influência das forças sociais, das ideologias e das instituições dominantes⁶. Essas forças imperativas constituem-se em irritações mútuas dos sistemas.

Instituições que somente refletem valores sociais podem ser incapazes de desempenhar com eficiência sua função de segurança do Estado, onde seu supedâneo é a hierarquia e a disciplina. Da mesma forma, se moldadas exclusivamente por imperativos funcionais podem corrompe-las, tornando-as insustentáveis dentro da sociedade. A ponderação entre essa interação é que perpassa a relação entre o sistema de comunicação preponderante no subsistema militar e no subsistema civil. O grau de irritações que uma comunicação provoca na outra varia conforme a exigência de segurança e da natureza e força do padrão de valores da sociedade.

A sociedade como comunicação busca a sua diferenciação através de reiteradas seleções de sentido que geram identidades e sistemas funcionais. Essas recursões formam sistemas para resolver problemas, que a mesma sociedade criou, em um círculo hermenêutico de sentido. As auto-observações sugerem espontaneamente e quando são aplicadas distinções à fenômenos sociais, elas acabam, também, a serem discutidas e tematizadas em linguagem própria dentro do subsistemas sociais⁷.

Vivenciamos um aumento de complexidade na sociedade, consistente no surgimento de novas alternativas que exigem novas seleções. Dessa forma, temos uma redução da complexidade⁸ e ampliação da contingência⁹. A incerteza sobre a adequação da seleção estimula novas decisões, aumentando a complexidade. Essa circularidade entre complexidade, seleção e contingência expressa a fórmula da evolução social¹⁰.

O futuro é apenas uma previsão, não temos garantia de que os acontecimentos irão ocorrer. Se por uma seleção optou-se por um caminho para solucionar um problema vivenciado, no futuro, esse mesmo caminho pode tomar um sentido inverso e solucionar o mesmo problema, devido ao alto grau de diferenciação comunicativa na sociedade. Esse alto grau de diferenciação comunicativa também reflete no sistema jurídico o fazendo evoluir.

Vivemos uma época em que não possuímos uma unicidade de pensamentos, de crenças e consciências sociais, gerando sistemas sociais cada vez mais especializados e altamente diferenciados, com comunicações próprias. Isso enfatiza a necessidade, sob uma perspectiva sistemática, de se realizar constantemente uma auto-observação, garantindo ao sistema uma diferenciação com o ambiente. A

⁶ HUNTINGTON, S.P. O Soldado e o Estado: *Teoria e política das relações entre civis e militares*, Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro, 2016, pp. 20-22.

⁷ GUNTHER, T. *O Direito como Sistema Autopoietico*, Ed. Fundação Cauloste Gulbenkian - Oficinas Gráficas da Imprensa Portuguesa, Porto - Portugal, 1993. p 69.

⁸ A complexidade se traduz na existência de mais de uma opção para escolha.

⁹ A contingência significa que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas. In: GONÇALVES, G.L. & GILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, p. 99.

¹⁰ GONÇALVES, G.L. & GILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, pp. 50- 53.

sociedade atual é complexa, sendo caracterizada pela funcionalidade sistêmica, formando vários subsistemas próprios ou sistemas parciais¹¹.

A corrupção é um dos problemas enfrentados pela sociedade complexa. Dentre as alternativas existentes para o combate à corrupção e outras formas de malversação de recursos públicos é a seleção pelo controle social sob todas as atividades administrativas por meio de canais de denúncia e de proteção dos denunciantes.

O mundo, por meio dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram para discutir a Agenda 2030, que é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações.

Os ODS são o cerne da Agenda 2030 e sua implementação ocorrerá no período 2016-2030¹², não se limitando a mera proposição, mas tratando de meios para sua implementação. O espectro de atuação dos ODS é amplo e dada a limitação do tema proposto, o artigo ficará limitado ao "ODS 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes", que almeja promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. A "meta 16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas" relacionada diretamente à construção de instituições eficazes, vislumbra a redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas.

Os programas de integridade da Forças Armadas vieram na esteira dos compromissos assumidos pelo Brasil para efetivar os ODS. O Brasil vem procurando adequar as suas normas para um efetivo *compliance* público. Por vezes, os subsistemas jurídicos se fecham cognitivamente impedindo ou mitigando a busca pela paz, pela justiça e instituições eficazes.

As interações entre o ambiente e a sociedade a tornam complexa. Há três grandes tipos de sistemas, o biológico, o psíquico e o social, sendo que cada um deles é ambiente para o outro. A busca por transparência e um efetivo controle social obrigam o sistema do direito, em especial o subsistema do direito castrense a se abrir cognitivamente e se fechar operativamente tentando atender à expectativas de sentido da sociedade. As realções entre o mundo civil e a rigidez dogmática castrense é colocada a prova por irritações mútuas entre seus subsistemas jurídicos. As atualizações legislativas no meio castrense por vezes são colocadas em segundo plano pelo legislador brasileiro, ocasionando entraves para a evolução social das Instituições Armadas.

3. A importância do controle social das instituições por meio de canais de denúncias

O homem é o ambiente da sociedade, o que o torna mais complexo, rico em alternativas e possibilidades que os sistemas. Como ambiente, o ser humano está sujeito a viver e atuar em horizonte temporal ilimitado, como produtor de suas próprias ações como máquinas históricas autorreferenciais¹³. Nesse contexto, à sociedade por meio de uma auto-observação executa um controle social através de recursos materiais e simbólicos para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados¹⁴.

¹¹LIMA, F.R.S. "Constituição Federal: Acoplamento Estrutural entre os Sistemas Político e Jurídico", *Direito Público*, v. 7, n. 32, 2010.

¹²Brasil. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Ministério das Relações Exteriores*, disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>, acesso em: 12 out. 2021.

¹³GONÇALVES, G.L. & FILHO, O.V.B. *Ob. Cit.*, pp. 55-56.

¹⁴BOURDON. F. & BORRICAUD. F. *Dicionário Crítico de Sociologia*, Ática, São Paulo, 1993.

Dentre os recursos materiais e simbólicos para esse mister temos os canais de denúncia.

Para concretizar e operacionalizar o canal de denúncia, o governo federal criou o Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação¹⁵, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que permite a qualquer cidadão encaminhar, de forma ágil e com interface amigável, pedidos de informações públicas e manifestações, tudo num único ambiente virtual.

O Fala.BR é uma linha ética onde é possível dar um “aviso” aos órgãos competentes para avaliação de outrem sobre algo que pode parecer passível de responsabilização: é o instituto do *whistleblowing*¹⁶ (tradução literal do inglês: assoprar o apito). Já o *whistleblower*¹⁷ ou denunciante de boa-fé¹⁸ tem por objetivo uma ação compelida por sua moral, sua ética, postura altruísta, inconformismo social diante de desvios de condutas.

Os canais de denúncias colaboram para interromper um ciclo vicioso de prejuízos causados pela corrupção e pelas improbidades administrativas ao desenvolvimento sustentável de uma nação. A participação do controle social evita a evasão de receitas públicas, a diminuição do crescimento econômico, o enfraquecimento das instituições democráticas, o descrédito nos serviços públicos, o avanço do crime organizado, o agravamento dos problemas sociais, a redução de investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, prejudicando, de uma maneira geral a busca pelo desenvolvimento sustentável.

O Fala.BR, por meio de sua linha de ouvidoria, o cidadão pode realizar denúncia, fazer um elogio, uma reclamação, uma solicitação ou contribuir para melhoria dos processos administrativos.

A ferramenta de denúncia apresenta a possibilidade de realizar um registro identificado, tendo seus dados protegidos, conforme a Lei nº 13.460, de 17 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública¹⁹.

Podem ser feitas manifestações registradas de maneira anônima²⁰²¹ e são consideradas “comunicações” e sua tramitação e providências não são acompanhadas. Caso o cidadão deseje acompanhar o andamento da sua manifestação e receber uma resposta do órgão ou entidade, este deve se identificar e realizar o registro estando cadastrado no sistema²².

O acompanhamento de uma denúncia é o principal elemento a atrair o possível denunciante para a prática de denunciar, de forma que ele tenha sua satisfação ao

¹⁵Brasil. *Idem*.

¹⁶CARVALHO, A.C., et al. *Manual de Compliance*, 2º ed., Forense, Rio de Janeiro, 2020. pp 175-179.

¹⁷CARVALHO, A.C., et al. *Idem*.

¹⁸O termo denunciante de boa-fé deve ser entendido como aquele que não participa ou participou da irregularidade denunciada.

¹⁹Brasil. Lei nº 13.460 de 2017, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>, acesso em: 16 out. 2021.

²⁰Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados”. In: STF. *Habeas Corpus nº 99.490 - São Paulo*, disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=20&dataPublicacaoDj=01/02/2011&incidente=2684073&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=3>, acesso em: 19 out. 2021.

²¹ “Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público”. In: STJ. MS 2006/0249998-2; relator: Ministro Paulo Gallotti; 3ª Seção; DJe 5/9/2008). TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Referencial de Combate a Fraude e Corrupção - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2018.

²²Brasil. *Idem*.

exercer o controle social. A ferramenta da “comunicação”, que se opera quando é feita uma manifestação anônima, perde força e fere de morte a expectativa do cidadão de uma análise efetiva do caso, por ausência de transparência no seu acompanhamento e falta de acoplamento estrutural entre o sistema psíquico e o do direito.

O receio do denunciante de sofrer algum tipo de retaliação inibe o ato de denunciar e por vezes leva o cidadão ao caminho da manifestação anônima, que tem um limitado efeito satisfativo no controle social.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013²³, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira foi editada para preencher lacuna jurídica em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no combate à corrupção²⁴, sendo um importante passo na evolução sistêmica por meio de alterações no subsistema jurídico a partir de suas próprias operações.

Esses compromissos englobam a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção²⁵, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção²⁶ e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais²⁷. O controle social por meio de linhas éticas é o vetor para que as convenções de combate à corrupção ratificadas pelo Brasil sejam efetivamente cumpridas e para que o Estado exerça sua depuração. Para o combate à corrupção a ferramenta da denúncia²⁸ é essencial.

O sistema do direito se abriu cognitivamente após as irritações provocadas pela sociedade mundial²⁹, com reflexo no nosso país. Fechou-se operativamente por meio de escolhas normativas, induzindo a contingência. Aqui visualizamos uma autopoiese do sistema do direito como um todo. Entretanto, existe o subsistema do direito castrense que possuiu uma dogmática enrrigecida, que, por vezes, inviabiliza interpretações que solucionem problemas, satisfazendo as expectativas de sentido.

4. A evolução do subsistema do direito castrense em relação ao combate à corrupção: os programas de integridade das Forças Armadas

As Forças Armadas são constituídas pela Marinha do Brasil (MB), pelo Exército Brasileiro (EB) e pela Força Aérea Brasileira (FAB) nessa ordem de antiguidade. Os programas de integridade surgiram de uma necessidade de governança capaz de promover a adoção e a manutenção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes, atos de corrupção, irregularidades e

²³No art. 7º, inciso VIII, a Lei incentiva a implantação de canais de denúncias. In: Brasil. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm, acesso em: 12 set. 2021.

²⁴Brasil. *Exposição de Motivos Interministerial - EMI/2010/11 - CGU MJ AGU*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm, acesso em: 11 set. 2021.

²⁵Brasil. Decreto nº 5.687 de 2006, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm, acesso em: 11 set. 2021.

²⁶Brasil. Decreto nº 4.410 de 2002, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm, acesso em: 11 set. 2021.

²⁷Brasil. Decreto nº 3.678 de 2000, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>, acesso em: 11 set. 2021.

²⁸ A denúncia para ter qualidade na informação deve atender aos requisitos do acrônimo do idioma inglês 5W2H (*What, Who, Why, Where, When, How, Howmuch*), traduzido: O quê?, Quem?, Por quê?, Onde?, Quando?, Como?, e Quanto? In: CARVALHO, A.C. *et al. Manual de Compliance*, 2º ed., Forense, Rio de Janeiro, 2020, pp 180-181.

²⁹ Segundo a Teoria dos Sistemas existem várias sociedades, mas somente uma sociedade global formada por comunicações. Entretanto, optou-se didaticamente em dividir sociedade brasileira da sociedade mundial para tratar das comunicações dos sistemas.

desvios de conduta, os quais poderiam comprometer a imagem e a credibilidade das Forças Armadas e afetar negativamente suas atividades. Estas medidas e ações visam à manutenção de uma cultura de integridade institucional, por meio da aplicação efetiva dos programas ou planos de Integridade (*Compliance*³⁰) e de políticas, diretrizes e códigos de ética e de conduta, bem como do tratamento adequado dos riscos à integridade.

As Forças Armadas gozam de um elevado índice de credibilidade junto a sociedade. Não cultivar ou promover uma cultura de integridade pode ocasionar diversos problemas, como a redução no índice de confiança, a diminuição da capacidade operacional, aquisições inapropriadas e um mau desempenho orçamentário institucional.

A gestão da integridade por meio de seus programas e planos são componentes fundamentais para boa governança, conferindo às ações dos gestores não apenas legitimidade e confiabilidade, como também transparência e lisura.

A ferramenta de denúncia assegura, conforme as legislações mais modernas e atuais do país, a preservação do anonimato dos denunciantes, de acordo com o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019³¹, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta.

O Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019 traz o conceito da pseudonimização como sendo o ato de dar tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. Uma análise teleológica da legislação permite concluir que essa proteção ao denunciante almeja alcançar tanto as comunicações externas às Forças Armadas quanto as comunicações internas.

A MB aprovou seu plano de integridade por meio da Portaria do Estado-Maior da Armada nº 336, de 29 de novembro de 2018³². O plano propriamente dito se encontra no anexo nº 19 da Portaria³³. A Portaria do Comandante da Marinha do Brasil nº 28, de 8 de setembro de 2021 instituiu a unidade de gestão da integridade pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do programa de integridade da Marinha do Brasil³⁴.

O EB inaugurou seu programa de integridade por meio da Portaria Estado-Maior do Exército/Comando do Exército nº 316, de 30 de novembro de 2018³⁵, em

³⁰ Para a doutrina, a estrutura de um programa de *Compliance* ou de Integridade pode ser estabelecida em nove pilares: 1. Suporte da alta administração (*Top of Down*); 2. Avaliação de riscos (*Risk Assessment*); 3. Código de conduta e políticas de *Compliance*; 4. Controle internos; 5. Treinamento e comunicação; 6. Canais de denúncias (*whistleblowing*); 7. Investigações internas; 8. *Due Diligence*; e 9. Auditoria e monitoramento.

³¹Brasil. Decreto nº 10.153 de 2019, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10153.htm>, acesso em: 19 out. 2021.

³² Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria do Estado-Maior da Armada nº 336, de 29 de novembro de 2018, que aprova o Plano de Integridade da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/integridade_naval_-_arquivo_2.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.

³³ Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Anexo nº 19 à Portaria do Estado-Maior da Armada nº 336, de 29 de novembro de 2018, que aprova o Plano de Integridade da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/integridade_naval_-_arquivo_3.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.

³⁴ Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria do Comandante da Marinha do Brasil nº 28, de 8 de setembro de 2021, que instituiu a unidade de gestão da integridade pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do programa de integridade da Marinha do Brasil.

³⁵ O EB adotou somente os procedimentos obrigatórios previstos para estruturação, execução e monitoramento do seu Programa de Integridade (Prg I-EB): a designação da Unidade de

vigor com sua publicação no Boletim do Exército (BE) nº 52, de 28 de dezembro de 2018.

A FAB estabeleceu o seu programa de integridade por meio da Portaria do Comandante da Aeronáutica nº 707/GC3, de 18 de maio de 2018, que institui a unidade responsável pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade da Força Aérea Brasileira, no âmbito do Comando da Aeronáutica³⁶.

5. A autopoiese no acoplamento estrutural entre a política e o subsistema do direito castrense na Marinha do Brasil e na Força Aérea Brasileira

A Constituição é fruto do acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o da política³⁷. A inclusão da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção³⁸, da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção³⁹ e da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais⁴⁰ no nosso ordenamento jurídico foi submetida ao Congresso Nacional, e, após a sua aprovação, foram depositados os instrumentos de ratificação pelo Poder Executivo, ingressando como verdadeira lei nacional, conforme hierarquia das leis. Uma das formas de efetivação do combate a corrupção são os canais de denúncia, que observados pelo sistema da política não se trata de um direito mas de uma política pública a ser implementada por todas as instituições como uma decisão coletivamente vinculante⁴¹.

O cumprimento dessa decisão vinculante provocou irritações nos subsistema jurídico castrense da MB e da FAB gerando uma autopoiese. Suas codificações do direito castrense permitiram a abertura cognitiva e seu fechamento operativo sem que ocorresse, em uma perspectiva sistêmica, uma corrupção entre os códigos civis e militares.

Gestão da Integridade; a elaboração e aprovação do Programa de Integridade do Exército Brasileiro; e a execução e monitoramento do Prg I-EB. Ao estabelecer o seu Prg I-EB, nomeou o Estado Maior do Exército (EME) como Unidade de Gestão da Integridade, aprovou o Prg I-EB por meio da Portaria Estado-Maior do Exército/Comando do Exército nº 316, de 30 de novembro de 2018, em vigor com sua publicação no Boletim do Exército (BE) nº 52, de 28 de dezembro de 2018; e definiu que os órgãos e as entidades deverão iniciar a execução e o monitoramento dos seus Programas de Integridade, com base nas medidas definidas, além de buscar expandir o alcance de seus Programas de Integridade para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, bem como para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenham relação. *In*: Brasil. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Programa de Integridade do Exército Brasileiro, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade/planos-de-integridade/arquivos/cex-comando-do-exercito.pdf>>, acesso em: 26 fev. 2022.

³⁶Brasil. *Portaria do Comandante da Aeronáutica nº 707/GC3 de 2018*, disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15327311/do1-2018-05-22-portaria-n-707-gc3-de-18-de-maio-de-2018-15327307, acesso em: 16 dez. 2021.

³⁷ GONÇALVES, G.L. & FILHO, O.V.B. *Ob. Cit*, p. 141.

³⁸Brasil. *Decreto nº 5.687 de 2006*, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

³⁹Brasil. *Decreto nº 4.410 de 2002*, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁴⁰Brasil. *Decreto nº 3.678 de 2000*, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁴¹ O autor faz um paralelo dessa perspectiva, entretanto, com relação ao direito à saúde. *In*: CHAVES, A.S. *Instituto da repercussão geral como ganho aquisitivo da modernidade no tocante ao fechamento operativo e abertura cognitiva do sistema jurídico em relação aos sistemas de política e da saúde*, disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5518>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

O Regulamento Disciplinar da MB⁴² elenca um total de 84 contravenções disciplinares⁴³, mas nenhuma delas aborda a tipificação de "*não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo*" prevista no Regulamento Disciplinar do EB⁴⁴, que causaria uma irritação sistêmica da codificação lícito/ilícito entre a efetivação de denúncias feitas por militares de forma identificada por meio do Fala.BR.

De igual modo, o Regulamento Disciplinar da FAB⁴⁵ traz 100 transgressões disciplinares, mas nenhuma delas vão de encontro à decisão vinculante tomada pelo sistema da política, viabilizando a denúncia em através de canais diretos e internos à FAB, bem como utilizando o Fala.BR por intermédio da CGU.

As codificações dos regulamentos disciplinares da MB e da FAB permitiram a diminuição da complexidade do entorno, mantendo a diferenciação do sistema político e do sistema do direito, em especial, o subsistema do direito castrense.

A atividade de Ouvidoria é a instância de participação e controle social responsável por interagir com os usuários, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de aprimorar a gestão pública, melhorar os serviços oferecidos e garantir os procedimentos de simplificação desses serviços⁴⁶.

A Ouvidoria da MB⁴⁷ e da FAB⁴⁸ é o canal exclusivo para tratamento de denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e procedimentos de simplificação dos serviços públicos. Em ambas as Forças Armadas seus canais de atendimento remetem ao Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv), interligado ao Fala.BR, onde é possível, de imediato, realizar denúncias de modo identificado ou anônimo.

A autopoiese nessas duas Forças Armadas foi alcançada. A fórmula de contingência deu sentido ao ato decisório de adesão às convenções de combate à corrupção, como decisão do sistema político. Além disso, permitiu o fechamento operativo do subsistema do direito castrense como decisão jurídica, sem que houvesse sua corrupção por outro sistema.

Sob a perspectiva estritamente normativa, podemos verificar uma proteção aos denunciante que integram essas Forças Armadas. Entretanto, somente com uma pesquisa mais aprofundada sobre os efeitos dessa proteção normativa aos denunciante de boa-fé integrantes da MB e da FAB poderemos verificar o seu nível de assimilação e compreensão, dando efetividade aos seus Programas de Integridade (*Compliance*).

⁴²Brasil. Decreto nº 10.756 de 2021, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10756.htm, acesso em: 12 set. 2021.

⁴³Na MB a contravenção disciplinar é o mesmo que transgressão disciplinar que tratam os regulamentos disciplinares do EB e da FAB.

⁴⁴Número 6 de seu Anexo I (Relação de Transgressões). In: Brasil. Decreto nº 4.346 de 2002, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm, acesso em: 16 out. 2021.

⁴⁵Brasil. Decreto nº 76.322 de 1975, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm, acesso em: 16 dez. 2021.

⁴⁶Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Política de Formação Continuada em Ouvidorias. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/orientacoes/01-defesa-do-usuario-e-simplificacao-material-do-aluno-abril-2018.pdf>>, acesso em: 26 fev. 2022.

⁴⁷Brasil. Ouvidoria - Marinha do Brasil, disponível em: <https://www.marinha.mil.br/ouvidoria>, acesso em: 19 dez. 2021.

⁴⁸Brasil. Força Aérea, Força Aérea Brasileira — Asas que protegem o país, Força Aérea Brasileira, disponível em: <https://www.fab.mil.br/ouvidoria/>. acesso em: 19 dez. 2021.

6. O fechamento operacional e cognitivo ocorrido no Exército Brasileiro entre o acoplamento estrutural da política e o subsistema do direito castrense

Nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal⁴⁹ é de competência do Presidente da República, atuando como chefe de Estado nas relações internacionais "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional"⁵⁰. Nessa condição, atua em consonância com o previsto no art. 49, inciso I, onde o Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional, resolveu que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁵¹, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção⁵² e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais⁵³ ingressassem em nosso ordenamento jurídico.

Houve o concurso de vontades do sistema político dos Poderes Executivo e Legislativo para a construção de um valor consubstanciado no combate a corrupção e instrumentalizado por canais de denúncia e proteção aos denunciantes de boa-fé. Esse valor reflexiona o sistema da política e o sistema do direito⁵⁴.

A internalização das convenções de combate à corrupção foram construídas dentro do sistema da política, com o código governo/oposição e por meio da fórmula de contigência denominada de legitimidade, esse valor deveria ser cumprido.

No EB nos deparamos com o paradoxo do combate a corrupção instrumentalizado por um efetivo canal de denúncia capaz de fazer a depuração de eventuais desvios de conduta e a disciplina e a hierarquia tuteladas pelo Regulamento Disciplinar⁵⁵.

Desde os bancos escolares, os quadros do EB são formados com base na disciplina e hierarquia, que são a base institucional das Forças Armadas. O Regulamento Disciplinar do EB⁵⁶ define hierarquia como "a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações" e o respeito à hierarquia é demonstrado pelo espírito de acatamento à sequência de autoridades. Já a disciplina "é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar", constituindo-se em preceito fundamental e norteador do funcionamento da Instituição.

O EB pratica um Código de Ética e de Conduta de dogmática rígida, consubstanciado no Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10)⁵⁷, editado por meio da Portaria Cmt Ex nº 156, de 23 de abril de 2002, que difunde, de forma abrangente e simples, as principais "idéias-

⁴⁹Brasil. *Constituição Federal*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 6 set. 2021.

⁵⁰LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*, 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2019, pp. 756-759.

⁵¹Brasil. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

⁵²Brasil. *Decreto nº 4.410 de 2002*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

⁵³Brasil. *Decreto nº 3.678 de 2000*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

⁵⁴CHAVES, A.S. *Ob. Cit.*, disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5518>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁵⁵Brasil. *Decreto nº 4.346 de 2002*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁵⁶Brasil. *Idem*.

⁵⁷Brasil. *Valores, Deveres e Ética Militares*, disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>, acesso em: 15 set. 2021.

força" referentes aos Valores, Deveres e Ética Militares, visando a contribuir para o continuado aprimoramento das virtudes militares. São conceitos indissociáveis, convergentes e que se complementam para a obtenção de objetivos individuais e Institucionais.

No seio militar, os valores morais e cívicos evidenciam seu cumprimento mais incisivo, pois a sociedade almeja que seu braço armado cumpra o seu dever com integridade, mesmo as custas da própria vida. A ética militar nada mais vem a ser do que a própria ética, porém sensivelmente mais rígida, disciplinadora e restritiva do que a vigente no seio da sociedade, voltada a moldar o "agir militar".

O paradoxo dos valores sociais e os imperativos funcionais devem ser ponderados para que a interação entre o sistema de comunicação preponderante no subsistema militar e no subsistema civil entre em consonância sem que ocorra a corrupção de um sobre o outro.

A formação moral dos integrantes militares do EB⁵⁸ os impele a um padrão que é guarnecido por um normativo castrense extremamente rígido nos preceitos da disciplina, da hierarquia, dos deveres, valores e ética militares, conforme Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares⁵⁹ e Regulamento Disciplinar⁶⁰. Por força legal, os militares tem o dever de lealdade em todas as circunstâncias, impondo um dever de reportar faltas e irregularidades aos superiores hierárquicos.

No contexto normativo que rege os integrantes do EB, observamos um dever legal de lealdade para informar ao superior hierárquico ou chefe imediato eventual irregularidade que venha a tomar conhecimento, constituindo um canal de reporte e obedecendo formalidades próprias.

No EB, o normativo que trata do assunto é a Portaria do Comandante do Exército nº 1.356, de 2 de setembro de 2019⁶¹, que Institui a Ouvidoria do Exército Brasileiro e aprova as Instruções Gerais para o funcionamento da Ouvidoria do Exército Brasileiro (EB10-IG-01.031), 1ª Edição, 2019.

A Unidade de Ouvidoria do EB faz parte a estrutura organizacional do Centro de Comunicação Social do Exército (CCOMSEx) e é um sistema único para toda a Força Terrestre. Todas as demandas do Fala.BR são direcionadas ao Comando do Exército e processadas por este órgão.

A página oficial do EB⁶² possui um link para sua Ouvidoria, onde se destacam uma série de dúvidas recorrentes e, caso não encontre o que deseja, é possível seu direcionamento para o Fala.BR, canal exclusivo para tratamento de denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e procedimentos de simplificação dos serviços públicos e pedido de informação.

A Ouvidoria do EB destina-se a receber as manifestações dos usuários dos serviços públicos, excluindo do seu rol seus integrantes militares. O trânsito interno de informações se restringe ao canal de reporte, não se destinando à solução de

⁵⁸Dentro dos aspectos da formação moral, teríamos que abordar o fator psicológico da lealdade que é cultuada desde os bancos escolares, mas foge ao escopo do presente artigo. A disciplina é objetiva. A lealdade é subjetiva, sendo o sentimento do que é ser leal é uma questão de foro íntimo. A lealdade entendida de forma restritiva, vinculada às suas manifestações, pode trazer a ideia de lealdade às pessoas. A lealdade entendida da sua magnitude traduz o acatamento à princípios e valores estabelecidos na lei e aceitos por todos que voluntariamente ingressam no EB.

⁵⁹Brasil. *Lei nº 6.880 de 1980*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm, acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁰Brasil. *Decreto nº 4.346 de 2002*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶¹Brasil. *Boletim do Exército nº 36 de 2019*, disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php, acesso em: 19 out. 2021.

⁶²Brasil. *Exército Brasileiro - Braço Forte e Mão Amiga*, disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/guest>, acesso em: 19 out. 2021.

conflitos internos e não servindo como órgão de comunicação entre o militar e a alta direção, prevalecendo os mecanismos próprios, definidos na lei e nos regulamentos militares, existentes para essa finalidade.

O trânsito externo das informações⁶³ terá assegurado a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos Lei de Acesso à Informação⁶⁴, sujeitando-se o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

No caso de algum integrante do EB ter receio de sofrer algum tipo de retaliação ao reportar irregularidade observada ao seu superior hierárquico ou chefe imediato⁶⁵, o caminho poderá gerar a procura de um terceiro externo à Instituição para realizar a denúncia ou realiza-la por meio de manifestação anônima.

A apuração da denúncia anônima dentro do EB seguirá as prescrições estabelecidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 14 de janeiro de 2013⁶⁶ e não tramitará pelo canal técnico de comunicação social, sendo tratada pessoalmente pelo comandante, chefe ou diretor responsável. Há uma vulnerabilidade nesse procedimento, pois a alta direção⁶⁷ não está imune à chaga da corrupção, somado ao fato do não acompanhamento do caso por parte do manifestante. Essas vulnerabilidades prejudicam a busca pelo desenvolvimento sustentável e, principalmente, o combate à corrupção em sua plenitude e transparência.

Por meio de uma auto-observação do próprio subsistema do direito castrense percebemos que o valor consubstanciado no combate a corrupção e instrumentalizado por canais de denúncia e proteção aos denunciantes de boa-fé não foram operacionalizados pelo EB, como fator de legitimidade para a fórmula de contingência.

A evolução ao criar um programa de integridade no EB ocorreu por meio do silêncio, ou seja, os valores positivados pelas adesões e internalizações das legislações anti-corrupção não foram cumpridos na totalidade, pois operou-se um metacódigo que meaditizou todos os outros por meio da inclusão/exclusão. O canal de denúncia operado pelo Fala.BR, caso seja realizado com identificação de seu denunciante de boa-fé, é permitido para cidadãos fora da Força Terrestre (inclusão), mas não permitido ao militar do EB (exclusão).

Tanto é assim, que o Regulamento Disciplinar⁶⁸ define como transgressão disciplinar, no número 6 de seu Anexo I (Relação de Transgressões), o fato de "*não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.*"

Há no rol de prováveis transgressões que o integrante do EB pode ser enquadrado por ter optado em utilizar a ferramenta de denúncia do Fala.BR, a possibilidade do enquadramento no Nr 9 do Anexo do Regulamento Disciplinar⁶⁹, que é um tipo aberto de uma transgressão classificada como grave, podendo ensejar

⁶³O trânsito externo de informações, neste artigo, se refere à todas as denúncias e comunicações que tem origem de pessoas estranhas aos integrantes do DEC.

⁶⁴Brasil. Lei nº 12.527 de 2011, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm, acesso em: 19 out. 2021.

⁶⁵ Trata-se da possibilidade de trânsito interno das denúncias, aqui entendido como sendo a denúncia ou comunicação oriunda de algum integrante do EB, mesmo que seja realizada pela plataforma Fala.BR.

⁶⁶Brasil. Boletim do Exército nº 4 de 2013, disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php. Acesso em: 19 out. 2021.

⁶⁷Nesse contexto, alta direção é quem detém o poder da gestão pública dentro de determinada organização militar, podendo ser designado de comandante, chefe ou diretor responsável.

⁶⁸ Brasil. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁹O art. 22 do Regulamento Disciplinar do EB classifica a transgressão disciplinar prevista no número 9 do Anexo I sempre como grave. In: Brasil. *Idem*.

desde prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina. Trata-se de deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe. Nesse ponto, destaco a aviltamento da lealdade à Instituição que representa inobservância da ética castrense, passível de reprimenda severa.

A formação moral dos integrantes militares do EB os impele a um padrão ético, além de um normativo repressivo castrense extremamente rígido nos preceitos da disciplina, da hierarquia, dos deveres, valores e ética militares, que acabam por inibir uma iniciativa de denunciar irregularidade, por receio das consequências do ato. No presente trabalho, limito-me a realizar uma análise e interpretação estritamente sociológica-jurídica da questão, não afastando uma necessidade de investigação mais profunda sobre a efetividade da denúncia ou mesmo do reporte de faltas e irregularidades no EB no seu aspecto prático.

No contexto normativo que rege os integrantes do EB, observamos um paradoxo de normas que conflitam em sua tutela de bens jurídicos, em especial, a lealdade ao EB e a proteção da administração pública e do erário. Esse paradoxo, operado pelo metacódigo de excluir da possibilidade do militar realizar uma denúncia identificada pelo sistema do Fala.BR implica na definição de um programa de integridade simbólico⁷⁰, não se operando a proteção do denunciante de boa-fé na integralidade.

7. O paradoxo dos programas de integridade da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira com relação à simbologia operada pelo programa de integridade do Exército Brasileiro: o risco da alopoiese

Por meio de uma análise estritamente sociológica-jurídica, verificamos um paradoxo entre os regramentos disciplinares da MB e da FAB com o do EB no tocante ao tratamento do tema denunciante de boa-fé e sua ampla proteção.

Em qualquer programa de *compliance*, em que as Forças Armadas nomearam de programa de integridade, o canal de denúncias e o tratamento protetivo do denunciante de boa-fé são um dos pilares que realmente o fazem efetivo. No meio privado e no público, um integrante de uma corporação ou de uma instituição é o cidadão que está mais apto a perceber uma irregularidade ou um ato de corrupção do que um observador externo.

Com base na teoria luhmanniana, a existência de um de um código de inclusão/exclusão de cidadãos⁷¹ à uma ferramenta de denúncia é capaz de impor uma barreira aos sistemas e impedir sua evolução no tocante ao caminhar para um *compliance* efetivo. Entretanto, as irritações entre sistemas continuarão até que ocorra a autopoiese ou, na recalitrância de se operar o acoplamento estrutural entre a política e o direito, ocorra alguma forma de alopoiese⁷².

A abertura cognitiva é insdispensável para a autopoiesis do direito, consistindo na reprodução do direito pelo próprio direito⁷³, proporcionando a continuidade de um sistema. É o que observamos na MB e FAB.

⁷⁰Aproveito o conceito de constitucionalização simbólica elaborado pelo professor Marcelo Neves e faço uma adaptação para uma normatização simbólica, aqui representada pelo programa de integridade incapaz de se operacionalizar no sistema do direito, como direito positivado; e no sistema da política, como valor. In: NEVES, M.A *constitucionalização simbólica*, Biblioteca Jurídica WMF, São Paulo, 2011.

⁷¹Nesse contexto trato os cidadãos de maneira *lato sensu*, sem diferencia-los em civis e militares.

⁷²Derivada etimologicamente do grego *állos* (um outro, diferente) e *poíeses* (produção, criação), que significa a (re) produção do sistema por critérios, programas e códigos do seu ambiente.

⁷³SILVA, A.S.D. *10 Lições sobre Luhmann*, Vozes, Petrópolis, 2021, p. 113.

Um sistema não adaptado ao seu entorno, ou seja, ao seu ambiente, pode dedicar muita energia para funcionar e tende a desaparecer ou ser corrompido por meio da alopoiese. A abertura cognitiva do subsistema jurídico castrense operado pelo EB viabilizará o próprio direito de contruir sua complexidade interna em contínuo intercâmbio como seu entorno, aqui representado pela sociedade e sua Forças Armadas coirmãs.

Segundo a teoria luhmanniana, o sistema do direito é um sistema cuja operação está ligada à auto-observação da diferença sistema/ambiente e que reproduz mediante sua operação e que volta a introduzi-la no sistema com a ajuda do *distinguish* entre sistema (autoreferência) e o ambiente (heteroreferência), estabilizando expectativas normativas através da generalização temporal, objetiva e social⁷⁴.

A normatização referente ao *compliance* para a sociedade brasileira caminha para incentivar cada vez mais o controle social das organizações por meio do acoplamento estrutural entre ela e a sociedade. Ao sistema do direito cabe a operacionalização desses normativos anti-corrupção internalizados ao arcabouço legal brasileiro por meio da fórmula de contingência representada pela justiça. Paralelo a isso, ao sistema da política cabe a fórmula de contingência dada pelo controle social e transparência sobre os atos das organizações.

A argumentação dogmática tenta resolver problemas por meio do código regra/exceção. A dogmática seguida ao extremo pode enrijecer e inviabilizar a interpretação. Quem decide o direito está na sociedade e é uma de suas funções. A adaptabilidade do sistema requer uma ponderação entre rigidez e flexibilidade. É possível existir decisões inovadoras, como fórmula de contingência, para casos inovadoras. A dogmática não é um mero elemento da subsunção da norma ao caso concreto como uma função transversal, há de se verificar a regra e suas exceções em uma função horizontal, gerando estabilidade e adaptabilidade.

No EB, o normativo que trata sobre denúncias é a Portaria do Comandante do Exército nº 1.356, de 2 de setembro de 2019, que Institui a Ouvidoria do Exército Brasileiro e aprova as Instruções Gerais para o funcionamento da Ouvidoria do Exército Brasileiro (EB10-IG-01.031), 1ª Edição, 2019. Sua Ouvidoria não se destina à solução de conflitos internos e não servirá como órgão de comunicação entre o militar ou servidor civil e a alta direção, prevalecendo os mecanismos próprios, definidos na lei e nos regulamentos militares, existentes para essa finalidade⁷⁵.

A opção pelo código de "exclusão" dos integrantes da instituição em poderem utilizar o Fala.BR em toda sua potencialidade, militares ou civis⁷⁶⁷⁷, faz alusão a uma interpretação dogmática restritiva ao correlacionar os diversos regulamentos existentes no EB, em especial, o seu Regulamento Disciplinar.

⁷⁴SILVA, A.S.D. *Idem*.

⁷⁵§ 3º do art. 1ª da Portaria do Comandante do Exército nº 1.356, de 2 de setembro de 2019. Publicada no Boletim do Exército nº 36 de 2019. Brasil. Secretaria-Geral do Exército - Boletins do Exército, disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁷⁶ Neste artigo limito-me a tratar sobre os militares, entretanto, dentro do EB temos a presença de civis servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou contratados para serviço temporário e excepcional pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Ambos, também, possuem o dever de lealdade ao EB de reportar irregularidades de que tiverem ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. Em ambos os casos, o ato de denunciar pelo canal Fala.BR pode ser enquadrado como infração ao dever de lealdade de reportar irregularidades, pela subsunção do art 116, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. In: Brasil. *Lei nº 8.112 de 1990*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁷Brasil. *Lei nº 8.745 de 1993*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm, acesso em: 16 out. 2021.

O Regulamento Disciplinar⁷⁸ define como transgressão disciplinar o fato de "não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo."

Nesse caso, uma denúncia realizada pelo canal Fala.BR poderia ensejar uma interpretação e enquadramento nessa transgressão disciplinar, por não ter o militar utilizado o canal de reporte, notificando seu chefe imediato. Entretanto, não é impossível que o ato de irregularidade ou corrupção possa vir exatamente do chefe imediato e o militar tenha receio de reportar diretamente temendo uma apuração simbólica ou mesmo uma reataliação velada. O EB é um extrato da sociedade e, por conseguinte, sujeito a possuir integrantes mal intencionados, apesar da cultura institucional e a formação militar fazerem uma excelente depuração de seus quadros.

Além disso, a depender de análise discricionária do aplicador da norma legalmente investido dessa prerrogativa, pode ocorrer o enquadramento no número 9 do Anexo I do Regulamento Disciplinar⁷⁹, que é uma transgressão grave, podendo ensejar desde prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

Quando realizada a denúncia por meio do canal Fala.BR de forma identificada, ela terá um acompanhamento da CGU e *feedback* para o denunciante do andamento da apuração.

A simples possibilidade de um denunciante de boa-fé, militar, integrante do EB poder sofrer algum tipo de reprimenda vai de encontro ao que estabelece os normativos sobre o tema^{80,81}.

Destoando de como conduziu a MB e a FAB, o EB, por uma seleção interna, optou por normatizar⁸² a exclusão dos militares e civis integrantes da instituição do acesso ao Fala.BR determinando a utilização apenas da via do canal de reporte.

Essa fórmula de contingência para diminuir a complexidade dos problemas da vida social deixou de avaliar outras possibilidades por um prisma conglobante. Dentro da visão sistêmica, essa possibilidade selecionada pode, no futuro, não ser a mais adequada para operar o acoplamento estrutural, gerando uniformidade entre as Forças Armadas.

A clausura operacional impede o que provém do exterior. Entretanto, o acoplamento estrutural com o *modus operandi* das outras Forças Armadas coirmãs, somado aos valores assumidos pelo Brasil no contexto do combate à corrupção,

⁷⁸ Número 6 de seu Anexo I (Relação de Transgressões). In: Brasil. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁹ "Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe". No caso em análise, o aplicador da punição disciplinar poderia enquadrar como deslealdade ao chefe imediato e, por consequência, atentado à honra pessoal, componente da ética militar. In: Brasil. *Idem*.

⁸⁰ Nesse ponto destaco a pseudonimização para proteger o denunciante de boa-fé. In: Brasil. Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10153.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁸¹ Destaco o compromisso de que "(...) cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção". In: Brasil. Decreto nº 5.687 de 2006, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>, acesso em: 7 out. 2021.

⁸² Brasil. Portaria do Comandante do Exército nº 1.356 de 2019, publicada Boletim do Exército nº 36 de 2019, disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php>, acesso em: 19 out. 2021.

promovem troca de comunicações com esses sistemas, trazendo irritação e gerando nova comunicação⁸³.

O EB ao se fechar cognitivamente para essas comunicações oriundas do ambiente social complexo poderá promover alguma forma de alopoiese. Ela pode vir da imposição de um valor internalizado pela política por meio do poder judiciário, enfraquecendo a autoridade militar ou mesmo por uma mudança legislativa imposta, realizada pelo poder legislativo.

8. Considerações Finais

O Brasil assumiu compromissos internacionais para o atendimento ao combate à corrupção na busca por paz, justiça e instituições eficazes, que necessita de um bem estruturado canal de denúncias para que o Estado procure a sua depuração. Não se pode excluir desse processo as Forças Armadas como um todo, por serem um extrato da sociedade brasileira.

No tocante aos anseios políticos de um maior controle social por meio de canais de denúncias e proteção aos denunciadores de boa-fé, verificamos a autopoiese na MB e FAB, gerando uma proteção ao menos normativa. Ao desparadoxizar a auto-referência de seus regamentos disciplinares rígidos, abrir-se cognitivamente ao ambiente, selecionar uma solução em consonância aos compromissos internacionais assumidos para o atendimento ao combate à corrupção; e fechar-se operativamente, garantiu consistência, previsibilidade e controle de seu subsistema jurídico castrense.

Por outro lado, o EB possuidor de um Regulamento Disciplinar com codificação específica, que determina que seus integrantes busquem o canal de reporte para relatar desvios de toda a ordem, paradoxizou sua auto-referência, fechando-se cognitivamente ao ambiente e à postura de suas Forças Armadas coirmãs. Acabou por criar um programa de integridade simbólico no tocante a um de seus braços fundamentais, o canal de denúncias, não protegendo o denunciante de boa-fé integrante da Força Terrestre.

Somente sob as condições de abertura cognitiva em face do ambiente, o sistema jurídico pode tomar providências para desparadoxizar a auto-referência, possibilitando a capacidade de conexão com as comunicações de outros sistemas.

As irritações sistemêmicas podem acabar levando à uma abertura cognitiva e o EB pode revisitar os procedimentos que tratam de denúncias consubstanciados na Portaria do Comandante do Exército nº 1.356, de 2 de setembro de 2019, que Institui a Ouvidoria do Exército Brasileiro e aprova as Instruções Gerais para o funcionamento da Ouvidoria do Exército Brasileiro (EB10-IG-01.031), 1ª Edição, 2019.

Luhmann propõe como forma de solucionar problemas que a auto-observação não foi capaz de perceber, que seja introduzido novamente pela observação do observador (heteroreferência). Isso provocaria novamente uma comunicação e abriria o círculo hermenêutico através da abertura cognitiva, seleção e fechamento operativo.

Sua ouvidoria poderá, no futuro, por meio da ponderação entre a rigidez e a flexibilidade dogmática, utilizar o código inclusão/exclusão (inclusão) para possibilitar aos seus integrantes um canal externo de alerta sobre possíveis atos corruptivos ou irregularidades de toda ordem.

Os sistemas autopoieticos são abertos ao futuro e por meio de interpretações teleológicas tem a possibilidade de se projetar à frente para realizar o acoplamento estrutural entre o sistema da política e o subsistema jurídico castrense, reconhecendo a si mesmo através dos estímulos normativos das expectativas, propulsoras das comunicações sistêmicas.

Há um risco de que possa ocorrer no EB, no tocante à proteção de denunciadores de boa-fé, o uso de código binário de outro sistema ou mesmo subsistema jurídico para adequar as expectativas sociais por meio de alguma forma

⁸³LIMA, F.R.S. *Idem*.

alopoiética, que enfraqueceria a autoridade militar estruturada na disciplina e na hierarquia.

A boa gestão da atividade de ouvidoria com a imprescindível proteção do denunciante de boa-fé são instrumentos importantes para combater a corrupção, a malversação de recursos públicos e atender aos compromissos internacionais da nação brasileira. A busca pelo seu aperfeiçoamento contribuiu para a preservação da imagem institucional do EB.

Possivelmente, em um futuro próximo, as irritações sistêmicas poderão deixar o presente artigo desatualizado com relação aos normativos vigentes no subsistema jurídico castrense do EB à época em que foi escrito, mas com certeza servirão para reflexão sobre aspectos práticos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

9. Referências

- Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 12 out. 2021.
- Brasil. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 set. 2021. Acesso em: 26 fev. 2022.
- Brasil. Controladoria-Geral da União. Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Disponível em: <<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>>. Acesso em: 13 out. 2021.
- Brasil. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.
- Brasil. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- Brasil. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.
- Brasil. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.
- Brasil. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 7 out. 2021.
- Brasil. Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10153.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.
- Brasil. Decreto nº 10.756, de 27 de julho de 2021. Institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10756.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.
- Brasil. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- Brasil. Governo Federal. Exposição de Motivos Interministerial - EMI/2010/11 - CGU MJ AGU. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

- Brasil. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- Brasil. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- Brasil. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.
- Brasil. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.
- Brasil. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.
- Brasil. Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira — Asas que protegem o país. Força Aérea Brasileira. Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/ouvidoria/>>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- Brasil. Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira. Portaria do Comandante da Aeronáutica nº 707/GC3, de 18 de maio de 2018. Institui a unidade responsável pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade da Força Aérea Brasileira, no âmbito do Comando da Aeronáutica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15327311/do1-2018-05-22-portaria-n-707-gc3-de-18-de-maio-de-2018-15327307>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- Brasil. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro - Braço Forte e Mão Amiga. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/web/guest>>. Acesso em: 19 out. 2021.
- Brasil. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Programa de Integridade do Exército Brasileiro, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade/planos-de-integridade/arquivos/cex-comando-do-exercito.pdf>>, acesso em: 26 fev. 2022.
- Brasil. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Valores, Deveres e Ética Militares. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vademecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>>. Acesso em: 15 set. 2021
- Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Anexo nº 19 à Portaria do Estado-Maior da Armada nº 336, de 29 de novembro de 2018, que aprova o Plano de Integridade da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/integridade_naval_-_arquivo_3.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.

- Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria do Comandante da Marinha do Brasil nº 28, de 8 de setembro de 2021, que instituiu a unidade de gestão da integridade pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do programa de integridade da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/integridade_naval_-_arquivo_1.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.
- Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Portaria do Estado-Maior da Armada nº 336, de 29 de novembro de 2018, que aprova o Plano de Integridade da Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/integridade_naval_-_arquivo_2.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.
- Brasil. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. Ouvidoria | Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ouvidoria>>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Política de Formação Continuada em Ouvidorias. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/orientacoes/01-defesa-do-usuario-e-simplificacao-material-do-aluno-abril-2018.pdf>>, acesso em: 26 fev. 2022.
- Brasil. Secretaria-Geral do Exército - Boletins do Exército, disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php>. Acesso em: 19 out. 2021.
- Brasil. STF. Habeas Corpus nº 99.490 - São Paulo - Ministro-Relator Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=20&dataPublicacaoDj=01/02/2011&incidente=2684073&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=3>>. Acesso em: 19 out. 2021.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de Combate a Fraude e Corrupção - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf>, acesso em: 26 fev. 2022.
- CARVALHO, A. C. *et al*, *Manual de Compliance*, Ed. Forense, 2ª. Rio de Janeiro - RJ, 2020.
- CHAVES, A. S. *Instituto da repercussão geral como ganho aquisitivo da modernidade no tocante ao fechamento operativo e abertura cognitiva do sistema jurídico em relação aos sistemas de política e da saúde*. 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5518>>. Acesso em: 18 dez. 2021.
- GONÇALVES, G. L.; FILHO, O. V. B, *Teoria dos Sistemas Sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*, Ed Saraiva, São Paulo - SP, 2013.
- GUNTHER, T. *O Direito como Sistema Autopoietico*, Ed. Fundação Cauloste Gulbenkian - Oficinas Gráficas da Imprensa Portuguesa, Porto - Portugal, 1993.
- HUNTINGTON; S. P. *O Soldado e o Estado: Teoria e política das relações entre civis e militares*, Ed. Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro - RJ, 2016.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*, 23ª, Ed. Saraiva, São Paulo - SP, 2019.
- LIMA, F. R. S. *Constituição Federal: Acoplamento Estrutural entre os Sistemas Político e Jurídico*, Ed. Direito Público, v. 7, n. 32, 2010.. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1737>>. Acesso em: 21 dez. 2021.
- MATURANA, H. R.; VARELA, F. J. *Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living*, Ed Springer Science & Business Media, Londres - Inglaterra, 1991.

NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*, Ed. Biblioteca Jurídica WMF, São Paulo - SP, 2011.

SILVA A. S. da, *10 Lições sobre Luhmann*, Ed. Vozes, Petrópolis - RJ, 2021. p 113.